



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.912624/2012-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.431 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MECANICA INDUSTRIAL COLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2007

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negou-se provimento
ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A autoridade administrativa, por meio de despacho decisório, havendo analisado a regularidade do direito creditório informado em declaração de compensação transmitida pela contribuinte em 01/02/13, como fito de compensar créditos de IPI com débitos do mesmo tributo apurados em 31/10/07, verificou que os créditos alegados como resultantes de pagamento a maior ou indevido, foram integralmente utilizados para a quitação de outros débitos, não restando saldo credor para a compensação dos débitos declarados. Assim deixou de homologá-los.

Manifestando o seu inconformismo aduziu sucintamente que a fiscalização deveria intimar a contribuinte para que prestasse informações acerca da origem de seu crédito, bem como o seu fundamento de validade, todavia a intimação não ocorreu, outrossim procedeu-se a despacho decisório, desprovido da necessária fundamentação que deve conter o ato administrativo, notadamente relacionado à motivação, finalidade e moralidade, conforme disposto no art. 37, CF/88, mencionando doutrina nesse sentido.

Alegou que ocorreu desvio de finalidade na prolação do despacho ora combatido, pois não se presta a dar início ao contraditório administrativo; que a fiscalização buscou interromper o prazo de homologação da compensação declarada pela contribuinte, prevista no § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/96; porquanto deu azo à interrupção do prazo de decadência do direito fazendário é apenas consequência do ato decisório, jamais podendo ser seu objeto; do exposto resultou em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Concluiu, preliminarmente, que o despacho decisório está maculado por ausência de fundamentação para a não homologação, por desvio de finalidade, por prejudicar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, e deve ser anulado.

Quanto ao mérito, evocou o princípio da verdade material como norteador do processo administrativo, que a busca dessa verdade pela autoridade fiscal lhe permite amealhar fatos e a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão, cabendo o ônus da prova ao fisco, bem assim possibilitado à contribuinte a colação de provas e de documentos que comprovem as alegações trazidas na presente manifestação, eis que o direito creditório pode ser comprovado a qualquer tempo.

Protestou ainda pela inaplicabilidade de multa de ofício, em face do princípio constitucional do não confisco, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e,

mais, pela inaplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios, em razão da limitação de juros pelo CTN, para requerer a nulidade do despacho decisório em comento e o cancelamento de qualquer cobrança que advenha desse despacho.

Conclusos foram os autos para apreciação da 2ª Turma da DRJ/RPO, que por meio do Acórdão nº 14-44.382, de 28/08/13, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório alegado pela contribuinte.

O voto condutor desse acórdão afastou as nulidades suscitadas, sob o fundamento de que o despacho decisório encontra-se devidamente fundamentado, portanto regularmente válido; que a homologação de compensação declarada requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que efetivamente não ocorreu, eis que não demonstrado e não comprovada a regularidade dos créditos alegados; que os acréscimos moratórios deu-se de acordo com a legislação cabível e, finalmente, que a vedação ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que a instituiu.

Acerca do momento de apresentação de provas mencionou o art. 16 do Dec. Nº 70.235/72 e quanto ao ônus da prova citou o art. 333, como referências adotadas a título de fundamentação no julgado.

No que pertine à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios em face de dívidas tributárias, a motivação deu-se de acordo com a Lei 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão prolatada no Acórdão nº 14-44.382, em 16/10/13, consoante atesta o AR (fl.), irresignada com o teor do decidido, contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 13/11/13, conforme consta de carimbo da repartição preparadora, aduzindo os mesmos argumentos expendidos na exordial, de forma minudente, para requerer o provimento do recurso, para a homologação das compensações declaradas e reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/09/20

14 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Conheço do recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos à sua admissibilidade.

O cerne da questão devolvida para apreciação por este colegiado reside na comprovação da existência ou não do direito creditório alegado pela contribuinte, por conseguinte de sua homologação.

A recorrente assinalou, preliminarmente, que o despacho decisório está maculado de vício de nulidade por ausência de fundamentação para a não homologação.

Destarte a não homologação se deu por comprovação, devido à busca da verdade material pela autoridade administrativa, da inexistência de crédito o bastante para satisfação da compensação declarada pela própria contribuinte.

Justamente em razão da busca da verdade material relativamente à comprovação da alegação formulada pela contribuinte, a autoridade administrativa, utilizando-se dos sistemas de consulta do órgão fiscalizador ao qual a contribuinte é jurisdicionada, comprovou a inexistência de saldo credor para a compensação declarada, portanto em face desse procedimento administrativo não cabe se alegar desvio de finalidade.

Tampouco cabe à alegação de óbice ao exercício do contraditório e à ampla defesa, eis que as alegações formuladas pela recorrente acerca da existência do direito creditório não lograram êxito, pois inexistente a comprovação material dos aludidos créditos.

Rejeitadas, pois, as alegações da contribuinte como ensejadoras de nulidade, eis que inexistentes. Com isto examino às demais questões.

A compensação é uma medida extintiva dos débitos tributários, com previsão no art. 156, II, do CTN, utilizada para ajuste de contas entre os créditos do contribuinte e os débitos em prol da União.

A compensação relaciona-se a um direito subjetivo e unilateral do sujeito passivo. Assim sendo a transmissão da DComp pressupõe a existência de direito creditório o bastante para à satisfação dos débitos anteriormente declarados à Receita Federal do Brasil pela própria contribuinte.

Portanto cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado, para fim de obtenção da homologação pretendida para a compensação declarada.

De outra parte cabe à autoridade administrativa a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação e posterior homologação do direito creditório.

Assim, baseado nas informações prestadas pela contribuinte ao Fisco a título de adimplemento de seu dever jurídico, veio a fiscalização a constatar a insuficiência de saldo credor para satisfação da compensação declarada.

Por sua vez a recorrente não fez colação aos autos de nenhum documento contábil ou fiscal hábil e idôneo capaz de confrontar às alegações formuladas no despacho decisório.

Há que se concluir em relação a este aspecto, com fulcro no art. 333 do CPC, que não assiste razão à recorrente.

Outra questão suscitada pela recorrente foi o momento adequado para apresentação de provas. Em relação a este tema o art. 16 do Dec. Nº 70.235/72, com as devidas alterações, dispõe que os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim tem-se a questão da aplicação da taxa Selic, como fator de atualização incidente sobre os tributos devidos e não pagos no vencimento, cuja alegação de confisco foi arguida pela recorrente.

Neste sentido a decisão recorrida reportou às disposições prescritas de acordo com a Lei 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96, portanto encontra-se escoreita, não merecendo reparo.

Ante todo o exposto NEGÓ provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues – Relator.